



RECEBI EM: 28/12/18
às 16:47
Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro do Município de
Pouso Alegre / MG

Ilmo. Sr.

DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA

Pregoeiro

Pregão Presencial nº 112/2018

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

A empresa **VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.171.401/0001-11, sediada à Rua Afonso Pena, 121, Centro, CEP 37550-091, Pouso Alegre/MG, por seus representantes legais abaixo assinados, **ROGÉRIO BERTOLUCCI PEREIRA** e **RAFAEL SALUSTIO SERRA PEREIRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA** por manifesta inexecutabilidade dos preços ofertados, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma do ato que classificou a proposta de preços da empresa licitante, neste ato representada por **LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA**, para que, ao final, seja-lhe dado **PROVIMENTO** reformando a decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 28 de dezembro de 2018.

VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.

CNPJ: 20.171.401/0001-11

Rogério Bertolucci Pereira

CPF: 622.487.666-53

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 112/2018

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos do Pregão acima referenciado, onde a d. comissão de licitação classificou a proposta de preços retro mencionada, declarando-a vencedora do citado certame.

I - DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que a mesma está sendo protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, anteriormente determinado. A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do processo licitatório, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – DOS FATOS

A referida licitação, na modalidade de Pregão Presencial, tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**”.

Ocorre que, como se observa da ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, realizada no dia 21/12/2018, a empresa **LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA** apresentou proposta vencedora no valor de **RS8,69 (oito reais e sessenta e nove centavos) por km**, ou seja, esse preço se mostra claramente inexequível, como se pretende demonstrar nessa peça recursal.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA

Data vênua, considerando-se os preços de referência que instruíram o Pregão Presencial nº 112/2018, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que não atende aos patamares mínimos fixados no art. 48, §1º, “b” da Lei nº 8.666/93, conforme planilha de custos acostada ao recurso que demonstra claramente a inviabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria suscitada neste recurso – desclassificação da proposta vencedora por ser inexequível – é ato vinculado, não cabendo margem de discricionariedade à Administração Pública, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Não se trata, aqui, de uma faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade, demonstra a inexequibilidade da oferta. Essa manifesta inexequibilidade da proposta é equiparável à desconformidade com o edital, pois a Administração não deseja o impossível, mas o exequível dentro das condições mais vantajosas para o serviço público.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed, Malheiros: São Paulo, 1999)

No presente caso, o órgão licitante apresentou estimativa de R\$1.733.170,17 (um milhão, setecentos e trinta e trinta e três mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) para o preço global. Por seu turno, a proposta vencedora foi na ordem de R\$1.304.196,44 (um milhão, trezentos e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), o que contraria o patamar mínimo de exequibilidade previsto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo legal invocado tem a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com efeito, por simples operação aritmética tem-se que o valor da proposta corresponde a apenas 65,84% do valor estimado pela Administração.

Apenas por analogia, se fosse o caso de obra ou serviço de engenharia, este valor é inferior ao previsto como mínimo exequível no art. 48, § 1º, “b”, da Lei nº 8.666/93.

É cediço que, inclusive com base em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas de União, a licitante pode apresentar proposta em patamar inferior a aquele orçado pela Administração.

Todavia, dita jurisprudência, assim como o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, impõe à licitante o ônus de provar a exequibilidade da proposta, estabelecendo que é ônus do licitante o dever de que seja “demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

A este propósito, Marçal Justem Filho, ensina que “haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto” (in “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010).

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação” (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

In casu, a proposta da licitante, mesmo tendo sido estimada em patamar 34,16% inferior ao orçado pela Administração, veio desacompanhada de qualquer “documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”, contrariando, assim, o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

A inexecuibilidade da proposta vencedora reforça-se pela série histórica de alta de preços dos principais competentes de custo, como combustível e seus derivados, pneus, peças e o fim da desoneração tributária sobre a folha de pagamentos.

Diante deste cenário econômico, é inviável a execução do serviço com margem de desconto no preço na ordem de 34,16% sobre o preço orçado pela Administração.

Diante disto, a inexecuibilidade gera presunção apenas relativa, sendo ônus da licitante provar a “viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

Todavia, como já dito, a licitante não desincumbiu-se do seu ônus.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado

econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

A peça recursal já apresentou evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais qualificados necessários para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvam a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode

ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os artigos. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”.

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), **E NO MESMO SENTIDO PROÍBE A ADMISSÃO DE PROPOSTAS COM PREÇOS MUITO AQUÉM DO ORÇADO PELO ÓRGÃO LICITANTE.**

Na hipótese desse certame, é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É no sentido de evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de

viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto e com as outras propostas, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

IV – DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão, que julgou como vencedora a empresa **LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA**, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível.

Para tanto, apesar de claramente comprovada a inexequibilidade, requer que seja auditada a planilha anexada ao recurso, franqueando-se às demais licitantes o direito de se manifestarem na diligência, adotando-se os seguintes critérios objetivos:

- a) pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;
- b) verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou já mantiveram recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada e, somente como ilustração, a empresa vencedora não demonstrou nenhuma capacidade para prestar o serviço licitado, já que foi constituída no dia 02 de agosto de 2018;
- c) verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica, alertando novamente para o fato de a empresa vencedora ter sido constituída no dia 02 de agosto de 2018;
- d) verificação de notas fiscais de prestações de serviços da vencedora; e
- e) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Ainda assim, requer que o Pregão Presencial nº 112/2018 retorne para a fase de análise das propostas e a fase de lances seja reaberta.

Não sendo reconsiderada a decisão, **REQUER** se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante **LUIZ**



FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 28 de dezembro de 2018.

VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.

CNPJ: 20.171.401/0001-11

Rogério Bertolucci Pereira

CPF: 622.487.666-53

PLANILHA DE CUSTOS DO TRANSPORTE ESCOLAR



LINHAS: PALMEIRAS, FERREIRAS, FAZENDINHA, SOBRADINHO E CRUZ ALTA PARA A ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA BARBOSA - CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Nota - 1

Veículo	Ano	Qte Passageiro	Valor
ÔNIBUS	2009	40	510.000,00
Nº Dias Letivos Ano			200
Nº Meses com Transportes			10
Média Dias Letivos/Mês			20
Percurso Diário - Km			646,9
Percurso Mensal - Km			12.938,00

Salário Motorista+Encargos (Simples Nacional) - Nota - 2		Valor Anual	Valor Mensal
Salário mensal	31.726,79		
INSS	2.855,41		
FGTS	2.538,14		
Férias	2.643,90		
Adic. Férias	881,30		
Benefícios	314,00		
Adc. Noturno	72,57		
13º Salário	2.643,90		
Aux. Transporte	-		
Uniforme	305,00		
Total	12.254,22	527.772,12	R\$ 43.981,01

Salário Monitor+Encargos (Simples Nacional) - Nota 3		Valor Anual	Valor Mensal
Salário mensal	22.602,36		
INSS	1.808,19		
FGTS	1.808,19		
Férias	1.883,53		
Adic. Férias	627,84		
Benefícios	314,00		
Adc. Noturno	36,58		
13º Salário	1.883,53		
Aux. Transporte	-		
Uniforme	305,00		
Total	8.666,86	375.230,65	R\$ 31.269,22

Salário Mecânico+Encargos (Simples Nacional) - Nota 4		Valor Anual	Valor Mensal
Salário mensal	3.179,00		
INSS	254,32		
FGTS	254,32		
Férias	264,92		
Adic. Férias	88,31		
Benefícios	314,00		
Adc. Noturno	-		
13º Salário	264,92		
Aux. Transporte	-		
Uniforme	305,00		
Total	1.440,78	55.437,35	R\$ 4.619,78

R



Documentação (IPVA, Vistórias.etc) - Nota 5	Valores Anuais	Valor Mensal
IPVA	5.397,12	
DPVAT	988,92	
Vistorias - Detran	480,00	
Vistoria e Renovação CRMPF	600,00	
Vistoria Tacógrafo	720,00	
Discos Diagrama (Tacógrafos)	360,00	
Licenciamento	555,96	
Seguro Passageiros	7.248,00	
Assessoria Contábil	5.400,00	
Administrativo	4.800,00	
Total	26.550,00	R\$ 2.212,50

Consumo Combustível/Manutenção - Nota 6			
	Média/Consumo	Valor/Litro	Km
Consumo Combustível	2,5	3,890	646,9
Consumo Combustível - Ocios	2,5	3,890	0
Manutenção (Pneus, Freios, Óleos, Peças, etc)			
Total			R\$ 23.847,73
Relação Combustível/Manutenção		60%	R\$ 14.308,64

Descrição dos Custos	Valor Anual	Valor Mensal	
Lucro 9%	45.900,00	3.825,00	3,140%
Combustível - Nota 6	201.315,28	20.131,53	16,525%
Documentação (IPVA, Vistórias.etc) - Nota 5	26.550,00	2.212,50	1,816%
Manutenção (Pneus, Freios, Óleos, Peças, etc) - Nota 6	37.162,00	3.716,20	3,050%
Salário Motorista - Nota 2	527.772,12	43.981,01	36,101%
Salario Monitor - Nota 3	375.230,65	31.269,22	25,667%
Salario Mecanico - Nota 4	55.437,35	4.619,78	3,792%
Sub-Totais	1.269.367,39	109.755,24	
Enquadramento (Simples Naci 11%	139.630,41	12.073,08	9,910%
Totais	1.408.997,81	121.828,31	100,000%

Valor por Km: R\$ 9,42

R